DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5239/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/101/2015
PROTOCOLO	: 1564096
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS ROBERTO DE MARCHI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 031/FUNSAU/2014
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REAGENTES
VALOR	: R$ 444.000,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE REAGENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 031/FUNSAU/2014, pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico nº 021/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***MS Diagnóstica Ltda.***, visando a aquisição de reagentes, no valor de R$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (Peça

15) manifestando-se no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório e a formalização do contrato foram realizados de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8666/93.*
> *Da mesma forma, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, de acordo com os ditames da Lei Federal Nº 8.666/93.*
> ...
>
> Ao final, opina no seguinte sentido:
>
> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> ...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6011/2015 (Peça 17), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato Administrativo.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório por dispensa de licitação, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 031/FUNSAU/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 031/FUNSAU/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***MS Diagnóstica Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb